Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2688 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 11 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 12 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.429 - MG (2018/0036798-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	FABRICIA LAGE FAZITO ANTUNES E OUTRO(S) - MG097927
AGRAVADO	:	ELETROCERAMICA INDUSTRIA DE MATERIAL ELETRICO LTDA
ADVOGADO	:	WELLINGTON FREITAS HILARINO - MG075226

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. CRÉDITOS FUTUROS. MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas 7 do STJ e 283 do STF.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 111):

> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO FUTURO PERANTE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> - A penhora de faturamentos da sociedade empresária só pode ser admitida em situações excepcionais, quando esgotadas formas alternativas de penhora que acarretem menor onerosidade ao executado.
>
> - Hipótese na qual, aparentemente, não foram esgotadas todas as formas alternativas de localização de bens da recorrida, que lhe poderiam acarretar menor onerosidade, mormente quando não há qualquer alegação do Fisco no sentido de ter sido realizada consulta pelo Infojud e Renajud.

Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 789 do CPC/2015 e 11 da Lei n. 6.830/1980, ao argumento de que a penhora de créditos futuros equipara-se à penhora em dinheiro. Assim, "Os artigos 11, inciso 1, da Lei n° 6.830/80, e 835 do NCPC, autorizam que a penhora recaia preferencialmente em dinheiro, independentemente de qualquer outra providência e esgotamento dos meios de pesquisa de bens pelo credor, desde que a penhora seja até o valor do débito fiscal, que é justamente a pretensão da exequente, ora embargante" (fl. 145).

Sem contrarrazões.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

O STJ admite, excepcionalmente, tanto a penhora sobre faturamento, como a penhora de recebíveis futuros (aqui, refiro-me,especificamente, como recebíveis futuros aqueles decorrentes de créditos futuros resultantes de vendas de cartões de crédito). Assinale-se que, neste caso, esta Corte considera a penhora de valores referentes a vendas

efetuadas por cartão de crédito como penhora sobre faturamento da empresa.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES REFERENTES A VENDAS EFETUADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO. PENHORA.POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS DE SATISFAÇÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.
>
> [...].
>
> III - O Superior Tribunal de Justiça tem orientação pacificada segundo a qual a penhora dos valores referentes a vendas efetuadas por meio de cartão de crédito configura penhora sobre o faturamento da empresa, sendo, portanto, medida extrema, que reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis, o que não é o caso dos autos.
>
> IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
>
> V - Agravo Interno improvido (AgInt no AREsp 946.558/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 9/11/2016).

No caso dos autos, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que "não foram esgotadas todas as formas alternativas de localização de bens da recorrida, que lhe poderiam acarretar menor onerosidade, mormente quando não há qualquer alegação do Fisco no sentido de ter sido realizada consulta pelo Infojud e Renajud" (fl. 111).

Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator